

---

# **Proposta de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos**

---

**Município de Soure**

---

**2015**

---



**MUNICÍPIO  
DE SOURE**

## **Proposta de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos**

### **Preâmbulo**

No âmbito da descentralização administrativa, o Decreto-Lei n.º 264/2002 de 15 de novembro transferiu para os municípios competências, dos então governos civis, em matéria consultiva (art.º 2.º), informativa (art.º 3.º) e de licenciamento de determinadas atividades (n.º 1 do art.º 4.º), cuja regulamentação ficou, neste último caso, dependente de diploma próprio (n.º 2 do art.º 4.º).

O regime jurídico do licenciamento destas atividades foi regulamentado pelo Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro, que passou a atribuir às câmaras municipais competência em matéria de licenciamento, nomeadamente, para realização de fogueiras (art.º 39.º) e queimadas (art.º 40.º).

Todavia, o regime do exercício destas atividades e a fixação das taxas devidas pelo seu licenciamento ficaram, por sua vez, dependentes de regulamentação municipal (art.º 53.º do referido diploma).

Daí que em 20 de junho de 2003, a Câmara Municipal tenha aprovado o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Diversas Atividades, dele passando a constar o regime do exercício da atividade de fogueiras e queimadas, independentemente da sua localização (art.ºs 63.º a 67.º).

Mais tarde, verificou-se a nível nacional a necessidade de criar e implementar um conjunto de medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI), que culminou com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 156/2004 de 30 de junho.

O Decreto-Lei n.º 156/2004 de 30 de junho passou a regular o uso do fogo nos espaços rurais, que incluía a atividade de queimada (art.º 20.º), queima de sobrantes e realização de fogueiras (art.º 21.º), de foguetes e outras formas de fogo (art.º 22.º). Este diploma revogou, por sua vez, o disposto no art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro que dispunha sobre o exercício da atividade das queimadas (art.º 34.º).

Assim, nos espaços rurais, à exceção dos foguetes e outras armas de fogo, atividade de queimada e queima de sobrantes e realização de fogueiras, passaram a estar dependentes de

autorização municipal. No que respeita à queima de sobrantes e a realização de fogueiras, a sua autorização só poderia ocorrer fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio não estivesse em níveis muito elevado e máximo (al. b) do n.º 1 do art.º 20.º e n.º 2 do art.º 21.º).

O Decreto-Lei n.º 156/2004 de 30 de junho foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, que passou a definir as novas regras para a realização destas atividades (art.ºs 27.º a 29.º). Este diploma que foi posteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio.

Durante o período crítico, este diploma passou também a sujeitar a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos (n.º 2 do art.º 29.º), a um regime semelhante ao estabelecido para as atividades de queimada, queima de sobrantes e realização de fogueiras.

Todavia, com a revogação do art.º 40.º Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e não disciplinando o Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho a limpeza de terrenos localizados fora dos espaços rurais, em especial nos espaços urbanos.

Torna-se, deste modo, pertinente e necessário a elaboração de um regulamento que não só complemente o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho para o uso do fogo, mas que também estabeleça regras claras para a realização destas ações em perímetro urbano, de modo a permitir que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular, ultrapassando, assim, as dificuldades de atuação decorrentes do atual vazio legal e regulamentar.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do preceituado na alínea g) do n.º 1 do art.º 25.º e da alínea k) do n.º 1, do art.º 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os artigos 2.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na atual redação, a Assembleia Municipal de Soure, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento Municipal para o Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos.

## **Capítulo I**

### **Disposições legais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente regulamento desenvolve-se ao abrigo do determinado pelo Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelos Decretos-Lei n.ºs 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivo e âmbito de aplicação**

O presente regulamento, tem como objetivo estabelecer o regime de licenciamento de atividades, cujo exercício poderá causar risco de incêndio, em todo o território do concelho de Soure, incluindo o solo urbano.

#### **Artigo 3.º**

##### **Delegação e subdelegação de competências**

As competências incluídas neste regulamento, são conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos Dirigentes, nos termos definidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

## Capítulo II

### Definições

#### Artigo 4.º

##### Noções

1 - Sem prejuízo do disposto do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, e para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) "Artefactos pirotécnicos" - qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;

b) "Balões, com mecha acesa" - invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível, que ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso, provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;

c) "Biomassa Vegetal" - Qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;

d) "Contra Fogo" - técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, num local para onde se dirige o incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção;

e) "Espaços Florestais" - terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas;

f) "Espaços Rurais" - espaços florestais e espaços agrícolas;

g) "Espaço urbano", o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação;

- h) "Fogo Controlado" - o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- i) "Fogo de supressão" - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- j) "Fogo tático" - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- k) "Fogo técnico" - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- l) "Fogueira" - a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;
- m) "Foguete" - artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- n) "Índice de risco espacial de incêndio florestal" - a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;
- o) "Período crítico" - o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por Portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- p) "Queima" - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- q) "Queimadas" - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- r) "Recaída incandescente" - qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;

s) "Sobrantes de exploração" - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

t) "Zonas críticas" - aquelas que definidas no art.º 6.º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 17/2009, de 14 de janeiro, que constem em carta no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

2 - Entende-se por "responsável", os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços rurais e urbanos.

## **Artigo 5.º**

### **Índice de risco temporal de incêndio florestal**

1 - O índice de risco temporal de incêndio, estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 - O índice de risco temporal de incêndio florestal, é elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).

3 - O índice de risco temporal de incêndio florestal, pode ser consultado, diariamente, no site do Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

### **CAPÍTULO III**

#### **Condições de uso do fogo**

##### **Artigo 6.º**

##### **Queimadas**

1 - A realização de queimadas, definidas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 17/2009, de 14 de janeiro, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

2 - A realização de queimadas, só é permitida após licenciamento pelo município, e na presença obrigatória de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de sapadores florestais.

3 - Sem acompanhamento técnico adequado, definido no número anterior, a queima para realização de queimadas, é considerada uso de fogo intencional.

4 - A realização de queimadas, só é permitida fora do período crítico, e desde que o índice de risco temporal de incêndio, seja inferior ao nível muito elevado (4).

##### **Artigo 7.º**

##### **Queima de sobrantes e fogueiras**

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos espaços rurais e urbanos não consolidados, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 - Em todos os espaços rurais e urbanos não consolidados, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 - Nos espaços urbanos consolidados, durante todo o ano, desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm-se as restrições referidas no n.º 1.

4 - Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, incluindo parques de campismo, quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

5 - Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2, a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias, de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada, com a presença de equipa de bombeiros ou de sapadores florestais.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio muito elevado (4) e máximo (5).

7 - Pode o município licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

## **Artigo 8.º**

### **Fogo técnico**

1 - O fogo técnico, definido no artigo 4.º, só pode ser realizado de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas, em regulamento do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio.

2 - As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo ICNF.

3 - A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

4 - Deverá haver plano de fogo controlado, a ser apresentado com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, ao Gabinete de Proteção Civil do Município de Soure e ser aprovado pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 9.º**

#### **Foguetes e outras formas de fogo**

1 - Durante o período crítico, não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 - Em todos os espaços rurais e urbanos, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a prévia autorização municipal.

3 - Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal, de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores, só aplicável aos espaços rurais e urbanos não consolidados.

4 - O pedido de autorização mencionado no n.º 2, do presente artigo, deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

5 - Em todos os espaços rurais e urbanos, durante o período crítico, não são permitidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

6 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

## **Artigo 10.º**

### **Maquinaria e Equipamento**

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés; e que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar, estejam equipados com um ou mais extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

## **Artigo 11.º**

### **Fogo de Supressão**

Em todos os espaços rurais e urbanos, é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais, de acordo com a legislação em vigor.

## **CAPÍTULO IV**

### **Licenciamentos**

## **Artigo 12.º**

### **Licenciamento**

1 - As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento municipal.

2 - O lançamento de fogo de artifício carece de prévia autorização do município, quando lançado dentro do período crítico ou, fora deste, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado (4) e máximo(5).

3 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, o lançamento de todos os artefactos pirotécnicos e, nomeadamente, do fogo-de-artifício, está sujeito a licenciamento por parte da autoridade policial competente.

### **Artigo 13.º**

#### **Pedido de licenciamento de fogueiras e queimadas**

1 - De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 6.º e n.º 6 do art.º 7.º, do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, número do cartão de cidadão, número de identificação fiscal, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Título de propriedade do local da queimada;
- d) Autorização do proprietário, se não for o próprio;
- e) Data e hora proposta para a realização da queimada;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;

d) Localização de infraestruturas.

3 - O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações a outros serviços da autarquia ou pareceres a entidades externas.

4 - Da decisão final deve ser dado conhecimento à GNR.

#### **Artigo 14.º**

##### **Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício**

1 - O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do presente regulamento, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal, residência e contacto telefónico do requerente responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;

b) Local, data e hora do lançamento do fogo-de-artifício;

c) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;

b) Os respetivos documentos do seguro, para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos;

c) Identificação dos operadores pirotécnicos, intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;

d) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno;

3 - O pedido de autorização prévia deve ser analisado pelo GTF, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de segura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

4 - O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações a outros serviços da autarquia ou pareceres a entidades externas.

5 - O Município de Soure, através do GTF, deve dar conhecimento à GNR para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

## **Capítulo V**

### **Limpeza de terrenos privados**

#### **Artigo 15.º**

##### **Limpeza de terrenos privados**

1 - Os responsáveis, como tal definidos no n.º 2 do art.º 4, que detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são, de acordo com o n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, obrigados a proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.

2 - Os responsáveis, como tal definidos no n.º 2 do art.º 4, que detenham terrenos e lotes destinados à construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

3 - Os responsáveis, como tal definidos no n.º 2 do art.º 4, que detenham terrenos inseridos em espaço urbano, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.

## **Artigo 16.º**

### **Reclamação de falta de limpeza de terrenos**

1 - A reclamação de falta de limpeza de terrenos, é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deverá constar:

- a) Identificação, contacto telefónico e morada completa do reclamante;
- b) Identificação completa do terreno por limpar;
- c) Descrição dos factos e motivos da reclamação;
- d) Sempre que possível contacto telefónico e morada completa do proprietário do terreno por limpar, cópia de caderneta predial que confronte com o terreno em causa, fotografias ou outros meios complementares que permitam avaliar e identificar devidamente o risco associado.

2 - O processo de reclamação será instruído pela GTF, que, no prazo máximo de 5 dias úteis, deverá:

- a) Efetuar uma vistoria ao local indicado;
- b) Propor uma tomada de decisão quanto ao fundamento da reclamação, a qual deverá ser comunicada no prazo máximo de 10 dias úteis, contados após a receção da reclamação.

## **Artigo 17.º**

### **Incumprimento de limpeza de terrenos**

1. Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, os serviços do GTF ou da fiscalização elaborarão um auto de contraordenação.
2. A pessoa ou entidade responsável é notificada para proceder à limpeza do terreno, sob pena de o mesmo ser realizado coercivamente pela Câmara Municipal em substituição e por conta do infrator.

## **CAPÍTULO VI**

### **Contraordenações, coimas e sanções acessórias**

## **Artigo 18.º**

### **Fiscalização**

- 1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do regulado pelo presente regulamento, compete ao Município de Soure, bem como às autoridades policiais competentes.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente regulamento, devem elaborar os respetivos autos e remetê-los à Câmara Municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para proceder à instrução do processo.
- 3 - Todas as entidades fiscalizadoras, devem prestar ao Município de Soure a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste regulamento, tendo em conta as orientações estabelecidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

## Artigo 19.º

### Contraordenações e coimas

1 - A violação do disposto no presente regulamento constitui contraordenação punível com coima, de 140 (euro) a 5.000 (euro), no caso de pessoa singular, e de 800 (euro) a 60.000 (euro), no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Constituem contraordenações:

a) A infração ao disposto no art.º 6.º, que é punível com coima, de valor mínimo ao definido no número anterior;

b) A infração ao disposto no art.º 7.º, que é punível com coima, num mínimo do dobro do definido no número anterior;

c) A infração ao disposto no art.º 8.º, que é punível com coima, de valor mínimo ao definido no número anterior;

d) A infração ao disposto no art.º 9.º, que é punível com coima, num mínimo do dobro do definido no número anterior;

e) A infração ao disposto no art.º 10.º, que é punível com coima, de valor mínimo ao definido no número anterior;

f) A infração ao disposto no art.º 15.º, que é punível com coima, num mínimo do triplo do definido no número anterior.

3 - Em caso de reincidência no mesmo ano, as coimas mínimas previstas no número anterior, são elevadas para o dobro aí previsto.

4 - Em caso de reincidência em anos sucessivos, as coimas mínimas previstas no n.º 2. do presente artigo, são elevadas para o triplo aí previsto, no primeiro ano de reincidência, ao quádruplo no segundo ano de reincidência e ao quádruplo nos anos seguintes de reincidência.

5 - A resolução da medida da coima é constituída nos termos do disposto no regime geral das contraordenações, observados os números anteriores.

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - A supressão voluntária, do incumprimento das normas do presente regulamento que deram lugar ao levantamento de auto, desde que efetuada e comunicada ao Município de Soure, até ao início do período crítico, reduz sempre a coima ao mínimo legal determinado no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do determinado no n.º 4, o qual se reduz a metade.

8 - A supressão voluntária, do incumprimento das normas do presente regulamento que deram lugar ao levantamento de auto, desde que efetuada e comunicada ao Município de Soure, durante o período crítico, reduz sempre a coima ao mínimo legal determinado no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do determinado nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

9 - Nos casos de contraordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual será liquidada pelos mínimos definidos nos números anteriores, sem prejuízo das custas que forem devidas.

10 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias, previstas na lei.

## **Artigo 20.º**

### **Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, cumulativamente com as coimas previstas, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

## **Artigo 21.º**

### **Levantamento, instrução e decisão das contraordenações**

1 - O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente regulamento, competem ao município, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do estabelecido no presente regulamento, é da competência do Município de Soure.

3 - A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com competências delegadas, nessa matéria.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 22.º**

##### **Taxas**

1 - Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas constantes na tabela que vier a ser aprovada pela Câmara Municipal, quando não constem já no regulamento e tabela de taxas municipais em vigor.

2 - As taxas encontram-se fundamentadas pelo regulamento e tabela de taxas administrativas e urbanísticas do Município de Soure - Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.

#### **Artigo 23.º**

##### **Casos omissos e integração de lacunas**

1 - Aos casos não previstos no presente regulamento, aplicar-se-á, a legislação em vigor.

2 - No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas por despacho do presidente da câmara municipal.

### **Artigo 24.º**

#### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte após a sua publicação em Diário da República.

### **Artigo 25.º**

#### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições constantes de posturas, deliberações de câmara e assembleia municipal, incluindo todos normativos regulamentares municipais, contrários ao presente regulamento.